SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090596 - MS (2026/0152935-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDER RAMPAGNI CASTEDO (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
OUTRO NOME	:	EDER RAMPAGNE CASTEDO (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal possui caráter excepcional e está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como uma segunda apelação.

2. A condenação do agravante foi fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório que demonstraram a participação do réu na mercancia ilícita e exerceu a função de comando.

3. A defesa não apresentou provas novas ou elementos que demonstrem erro judiciário, limitando-se a reiterar argumentos já analisados e rejeitados pelas instâncias ordinárias.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão criminal não se presta à mera reapreciação do conjunto probatório ou à rediscussão de teses já afastadas em sentença e apelação.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f57911-a196-4d64-a7f5-6b7290777f1c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f57911-a196-4d64-a7f5-6b7290777f1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090596 - MS (2026/0152935-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDER RAMPAGNI CASTEDO (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
OUTRO NOME	:	EDER RAMPAGNE CASTEDO (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal possui caráter excepcional e está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como uma segunda apelação.

2. A condenação do agravante foi fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório que demonstraram a participação do réu na mercancia ilícita e exerceu a função de comando.

3. A defesa não apresentou provas novas ou elementos que demonstrem erro judiciário, limitando-se a reiterar argumentos já analisados e rejeitados pelas instâncias ordinárias.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão criminal não se presta à mera reapreciação do conjunto probatório ou à rediscussão de teses já afastadas em sentença e apelação.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: ab10cccf-5b6b-4caf-8d22-929b69728fc4

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDER RAMPAGNI CASTEDO agrava da decisão de fls. 64-69 que denegou o habeas corpus e, por conseguinte, manteve a reprimenda do réu em 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão mais multa, no regime fechado, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas.

A defesa reitera os pleitos de absolvição ou de afastamento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, ao argumento de que não há provas suficientes para a condenação nem ficou demonstrada a prática delitiva na função de comando.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou improcedente o pleito revisional pelos seguintes fundamentos (fls. 16-20, grifei):

> Sem prejuízo do exposto, é assente o posicionamento de que a revisão criminal não se mostra como via adequada para que haja um rejulgamento do conjunto fático-probatório constante da relação processual originária, razão pela qual impertinente a formulação de argumentação (na via revisional) que já foi apreciada e rechaçada pelo juízo condenatório. Da mesma forma, impossível o manejo do expediente em tela com o escopo de conferir nova qualificação jurídica aos fatos apreciados, sob pena de se abrir o conceito excepcional de rescisão da garantia constitucional de proteção à coisa julgada a situações que já foram debeladas quando do julgamento do recurso de apelação (com ampla cognição tanto de fatos / direito como de provas).
>
> [...]
>
> Questão de fundo. A douta defesa sustenta ausência de provas para a condenação. Argumenta, em síntese, que o v. Acórdão condenatório se apoiou apenas em depoimentos de corréus e

Documento eletrônico VDA59379565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: ab10cccf-5b6b-4caf-8d22-929b69728fc4

testemunhas, sem gravações, interceptações telefônicas, documentos ou perícias que demonstrassem a participação do ora peticionário no crime de tráfico internacional de drogas. Inclusive, em Primeiro Grau de jurisdição, ÉDER havia sido absolvido, e apenas em Instância superior a absolvição foi reformada.

Segundo a petição inicial, o simples fato de outros acusados mencionarem o nome "Éder" não prova a autoria delitiva, pois não há nenhum elemento concreto que o vincule à prática criminosa. Afirma- se que a condenação decorreu de conjecturas e analogias, violando o princípio do in dubio pro reo.

Não obstante o brilho e empenho com que vem formulado o inconformismo interposto pela douta defesa, nenhum sucesso se lhe reserva. Falece ao peticionário quaisquer dos fundamentos invocados nas razões da presente Revisão Criminal.

Nesse diapasão, não se vislumbra no caso concreto em análise, eventual configuração de prejuízo para o peticionário, seja sob o ponto de vista da produção de dano para a garantia do contraditório e da ampla defesa, seja sob o aspecto do comprometimento da correção do respeitável Acórdão condenatório. Com efeito, minudentemente analisados os elementos de prova, bem como corretamente valoradas as questões de fato e de direito suscitadas, encontra-se composto o aludido decreto condenatório, seguramente, de adequada motivação, conquanto amplamente receptiva da tese acusatória delineada em epígrafe.

É importante anotar que a r. decisão colegiada está perfeitamente fundamentada, conforme determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. A Colenda Quinta Turma, ao proferir o v. Acórdão, utilizara-se dos elementos de convicção coligidos na seara administrativa, além de outros coligidos durante a fase procedimental contraditória, formando, deste modo, sua convicção com base em todos os dados probantes trazidos à colação, apreciando corretamente as teses defensórias veiculadas nas respectivas razões de inconformismo. Deste modo, os parâmetros referidos pela douta defesa não foram os únicos componentes idôneos de persuasão racional que levaram à edição da aludida solução a ela desfavorável, sendo certo que se fez uso das provas obtidas durante a instrução criminal contraditória, donde se inclui não só o reconhecimento do revisionando, mas a prova oral e documental, a fim de tornar seguro o bem lançado decreto condenatório impugnado em tela, repelindo-se as eivas invocadas pelo causídico.

Também não há falar na edição de decreto absolutório, bem assim fundamentado em insuficiência probatória. Os elementos seguros de convicção coletados em análise, comprovam, com a desejável segurança, a ocorrência do crime telado, isto é, em todos os seus contornos, tendo como responsável o réu. Em outras palavras, o

Documento eletrônico VDA59379565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: ab10cccf-5b6b-4caf-8d22-929b69728fc4

contexto probatório trazido à colação, de forma harmônica, coerente e convincente, reproduziu integralmente as consentâneas assertivas formuladas no decurso da etapa perquisitiva-antejudicial, viabilizando, pois, com fulcro no artigo 155, em sua forma fundamental, do Código de Processo Penal, a comprovação da relação evento-responsabilidade, e afastando, a tal desiderato, os argumentos delineados pela douta defesa, isto é, no sentido da necessidade de exclusão da responsabilidade penal do insurgente.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a condenação não se apoiou exclusivamente no "simples fato de o Requerente se chamar 'Éder'", desprovida de "qualquer outro elemento probatório" que pudesse relacioná-lo inequivocamente à prática criminosa.

O ponto central da condenação diz respeito ao uso de telefone celular pelo acusado, mesmo estando recolhido em estabelecimento prisional, prática sabidamente vedada, mas que se consuma com frequência, conforme relatado em juízo. Nesse contexto, **a corré Cristiane, irmã do réu, declarou ter recebido ligação direta de ÉDER no dia dos fatos, determinando que buscasse a droga, motivo pelo qual destruiu o chip de seu aparelho.** Ainda que **em juízo ela tenha alterado sua versão, afirmando que a chamada teria partido de um amigo de seu irmão a mando deste, o ato de apagar provas reforça a suspeita de envolvimento do acusado.**

Além disso, destaca-se a sucessão de prisões de pessoas próximas a ÉDER, todas vinculadas ao tráfico, o que foi confirmado pelo depoimento do papiloscopista da Polícia Federal Adriano Magalhães Menon. Entre os episódios por ele narrados estão: a prisão de Maria do Carmo, ex-companheira do réu, flagrada com seis quilos de cocaína após visitá-lo no presídio; a prisão de sua irmã Cristiane, igualmente envolvida na busca de entorpecentes; bem como a prisão de seu cunhado, surpreendido com drogas em uma residência. Esse padrão de envolvimento de familiares e pessoas ligadas ao réu reforça o papel de liderança atribuído a ele.

Diante desse conjunto probatório – formado por declarações, circunstâncias e ligações diretas com os corréus –, restou comprovado que ÉDER não apenas mantinha contato ilícito a partir do cárcere, mas também gerenciava a aquisição da droga junto ao fornecedor boliviano, identificado como "Pacho", além de coordenar o transporte da substância para o território nacional, utilizando-se da atuação de sua irmã Cristiane e dos corréus Dagner e Raul. Assim, diferentemente do juízo absolutório de primeiro grau, firmou-se nesta C. Corte Regional a convicção de que havia provas suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico internacional de drogas.

Documento eletrônico VDA59379565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: ab10cccf-5b6b-4caf-8d22-929b69728fc4

> E como bem afirmou a douta Procuradoria Regional da República em seu parecer (ID 333517522), **a defesa não instruiu a petição inicial com nenhum outro documento além de cópia parcial dos autos originários, deixando, então, de apresentar "novas provas" que autorizem a revisão criminal.**
>
> **Revisão da pena.**
>
> Almeja o revisionando o decote da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, sob o argumento de que não há nada que comprove o papel exercido pelo requerente de "organizador na empreitada" (ID 332181427, p. 9). Não lhe assiste razão.
>
> É excerto do v. Acórdão impugnado:
>
> > Reconheço, ainda, a incidência da circunstância agravante prevista pelo artigo 62, inciso I, do Código Penal, em razão de o réu ter dirigido a atividade dos demais agentes, cooperando de maneira decisiva para o funcionamento da empreitada criminosa, devendo ser a pena aumentada de 1/6 (um sexto), também por este motivo, a perfazer o total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão (ID 23921696, p. 1, dos autos originários).
>
> Como bem fundamentado no v. Acórdão impugnado, restou suficientemente comprovado e acertadamente reconhecido, no âmbito do julgamento da apelação, que **o requerente "gerenciou a aquisição da droga com o fornecedor boliviano ('Pacho'), coordenando o transporte da cocaína por meio de sua irmã Cristiane, sendo a substância intermediada, desde sua origem, na Bolívia, até o Brasil, pelos corréus Dagner e Raul".** Tal dinâmica não apenas revela "a participação do acusado no crime em tela" (ID 23922414, p. 45), **mas também confirma sua função de comando e organização da empreitada criminosa**, com a direção das atividades desempenhadas pelos demais envolvidos.
>
> Assim, a incidência da agravante é medida que se impõe.

A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses do art. 621 do CPP:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
>
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

Documento eletrônico VDA59379565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: ab10cccf-5b6b-4caf-8d22-929b69728fc4

> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso, concluiu a Corte regional que (fl. 19, destaquei):

> Diante desse conjunto probatório – **formado por declarações, circunstâncias e ligações diretas com os corréus –, restou comprovado que ÉDER não apenas mantinha contato ilícito a partir do cárcere, mas também gerenciava a aquisição da droga junto ao fornecedor boliviano, identificado como "Pacho", além de coordenar o transporte da substância para o território nacional,** utilizando-se da atuação de sua irmã Cristiane e dos corréus Dagner e Raul.

Conforme pontuei na decisão monocrática, a defesa não indicou haver provas novas que autorizassem a desconstituição do trânsito em julgado com vistas à absolvição do paciente.

Pretende-se, em verdade, que seja realizado novo juízo de discricionariedade juridicamente vinculada previsto nos arts. 155 e 386 do CPP, o que já foi confirmado em apelação.

Ressalte-se que a revisão criminal possui juízo estrito e não se presta à rediscussão ampla do conjunto probatório, salvo em casos de manifesta comprovação da inocência, o que não se verifica neste feito.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de manejo de ação de revisão criminal para mera reapreciação do conjunto probatório de teses já afastadas em sentença condenatória e apelação" (**AgRg no HC n. 741.421/AL**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024).

Dessa forma, **reitero que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior**.

Documento eletrônico VDA59379565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: ab10cccf-5b6b-4caf-8d22-929b69728fc4

Ademais, uma vez que as instâncias ordinárias entenderam que o réu praticou o delito de tráfico de drogas e exerceu a função de comando na empreitada criminosa, com base nas provas dos autos, **é inviável em habeas corpus a revisão das premissas fáticas do julgado ante a necessidade de reexame fático-probatório**.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **Inviável, em revisão criminal, a pretensão de revaloração subjetiva das provas com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da insuficiência probatória.** Precedentes.
>
> 2. **Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou na ocorrência de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso**. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.186.211/SP**, Rel. Ministro **João Batista Moreira** (Desembargador Convocado do TRF1), 5ª T., DJe 12/5/2023, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: ab10cccf-5b6b-4caf-8d22-929b69728fc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.596 / MS

Número Registro: 2026/0152935-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014094120084036004 14094120084036004 2009604000436 50195968320254030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADA	: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDER RAMPAGNI CASTEDO (PRESO)
OUTRO NOME	: EDER RAMPAGNE CASTEDO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA
CORRÉU	: MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDER RAMPAGNI CASTEDO (PRESO)
ADVOGADA	: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
OUTRO NOME	: EDER RAMPAGNE CASTEDO (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59693485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:52
Código de Controle do Documento: f5d9289d-4629-49fc-aa0a-c526b3c4137d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:52
Código de Controle do Documento: f5d9289d-4629-49fc-aa0a-c526b3c4137d